



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, AQUICULTURA E POLÍTICA RURAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 051/2024**
Autoria: **Deputado Dr. Meton**
Ementa: **“Dispõe sobre a criação do Programa Estadual do Banco Hídrico”**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão temática o Projeto de Lei nº 051/2024, de autoria do Deputado Dr. Meton, que “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual do Banco Hídrico”.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 121/2024 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 051/2024, de autoria do Deputado Dr. Meton, que “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual do Banco Hídrico”.

Atinente ao aspecto material, verifica-se que a presente proposição se mostra adequada, pertinente e necessária, pois visa instituir Programa Banco Hídrico, com objetivo utilizar o instrumento econômico de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA remunerando os produtores rurais que recuperarem e conservarem vegetação da Área da Reserva Legal (ARL), Área de Preservação Permanente (APP) relacionadas às nascentes, cursos d’água, reservatórios, lagos, lagoas naturais, e topo de morro, e área de uso alternativo do solo sob sistema integração silviagrícola ou lavoura floresta, por meio de



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



práticas e manejos conservacionistas que venham a contribuir para a diminuição da erosão, e para o aumento da infiltração de água e minimizar os efeitos térmicos.

Nessa linha, o Programa Estadual do Banco Hídrico visa remunerar produtores rurais que se dediquem à recuperação e conservação da vegetação em áreas de Reserva Legal (ARL) e Áreas de Preservação Permanente (APP), incluindo nascentes, cursos d'água, reservatórios, lagos, lagoas naturais e topos de morro. Além disso, o programa contempla áreas de uso alternativo do solo sob sistemas de integração silviagrícola ou lavoura-floresta, incentivando práticas e manejos conservacionistas.

Neste aspecto, o projeto implicará na mitigação de problemas ambientais como a erosão do solo e a diminuição da infiltração de água e promoverá práticas conservacionistas, contribuindo à minimização os efeitos térmicos, o que é crucial no contexto das mudanças climáticas, estando em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei Federal n. 9.433/1997, que dispõe:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Outrossim, verifica-se a relevância da lei, pois estabelece um marco regulatório que promove a gestão sustentável dos recursos hídricos em consonância com a preservação ambiental, ao vincular a gestão dos recursos hídricos ao uso do solo e à integração das bacias hidrográficas com os sistemas estuarinos e zonas costeiras, a lei assegura uma abordagem holística e abrangente, fundamental para a eficácia das políticas de preservação e recuperação ambiental estabelecidas pelo Código Florestal, Lei Federal n. 12.65/2012 que dispõe:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que o presente Projeto de Lei está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



VOTO

Diante o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 051/2024**, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 21 de março de 2025.

GABRIEL PICANÇO
Deputado Estadual